



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11634.000119/2007-27
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.812 – 2ª Turma
Sessão de 18 de fevereiro de 2016
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário - multa qualificada e decadência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GUILHERME MACULAN SODRÉ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE PARADIGMAS. LIMITE REGIMENTAL.

O limite regimental de indicação de até dois paradigmas deve ser aplicado por matéria suscitada e não por argumento ou tese defendida no recurso, dentro da mesma matéria. Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando, analisados os dois primeiros paradigmas indicados para a matéria suscitada, estes são considerados inaptos à demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, ainda que tenham sido indicados outros paradigmas, que poderiam se prestar à discussão de outras teses, acerca da matéria suscitada, defendidas pelo Recorrente.

Recurso Especial do Procurador não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. Votaram pelas conclusões as Conselheiras Patrícia da Silva e Ana Paula Fernandes.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora.

EDITADO EM: 11/03/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Trata-se de acréscimo patrimonial a descoberto, apurado a partir de remessas ao exterior efetuadas no contexto da operação conhecida como "Beacon Hill", em que o Contribuinte figurou como ordenante/remetente.

Em sessão plenária de 24/09/2009, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2101-00.315 (fls. 163 a 175), assim ementado:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2002, 2003

Ementa

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - FASE DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - Somente com a apresentação da impugnação tempestiva, o sujeito passivo formaliza a existência da lide tributária no âmbito administrativo e transmuda o procedimento administrativo preparatório do ato de lançamento em processo administrativo de julgamento da lide fiscal, passando a assistir ao contribuinte as garantias constitucionais e legais do devido processo legal.

DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

MULTA DE OFÍCIO - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL - SITUAÇÃO QUALIFICADORA - FRAUDE - As condutas descritas nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964, exige do sujeito passivo a prática de dolo, ou seja, a deliberada intenção de obter o resultado que sena o impedimento ou retardamento da ocorrência do fato gerador, ou a exclusão ou modificação das suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento. A multa aplicável é aquela a ser imposta pelo não pagamento do tributo

devido, cujo debito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização, com esteio no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - TRIBUTAÇÃO - Não tendo o contribuinte logrado comprovar integralmente a origem dos recursos capazes de justificar o acréscimo patrimonial, através de rendimentos tributáveis, isentos ou tributáveis exclusivamente na fonte, é de se manter o lançamento de ofício.

Dar provimento parcial ao recurso."

A decisão foi assim resumida:

"ACORDAM os Membros do Colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento parcial para desqualificar a multa de ofício e, por consequência, ACOLHER a decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário em relação ao ano-calendário de 2001, vencidos os conselheiros Alexandre Naoki Nishioka e Gonçalo Bonet Allage que davam provimento integral."

Cientificada do acórdão em 1º/04/2010 (fls. 170), a Fazenda Nacional opôs, em 05/04/2010 (fls. 180), os Embargos de Declaração de fls. 172 a 175, rejeitados conforme o Acórdão de Embargos nº 2101-002.042 (fls. 181/182).

Intimada do Acórdão de Embargos em 1º/03/2013 (fls. 183), a Fazenda Nacional interpôs, em 04/03/2013 (fls. 185), o Recurso Especial de fls. 186 a 189, visando rediscutir a **desqualificação da multa de ofício e a decadência, relativamente ao ano-calendário de 2001.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho de Admissibilidade de fls. 460 a 463, nos seguintes termos:

"Assim sendo, proponho o seguimento do recurso especial da PFN no que se refere à qualificação multa, por prática reiterada, e quanto ao início da contagem do prazo para fins da decadência."

Cientificado em 11/03/2014 (fls. 473 a 475), o Contribuinte, em 26/03/2014, ofereceu Contrarrazões e interpôs Recurso Especial (fls. 476 a 492). Ao Recurso Especial foi negado seguimento, conforme o Despacho de Admissibilidade de fls. 497 a 500, o que foi confirmado pelo Despacho de Reexame de fls. 501. Em sede de Contrarrazões, o Contribuinte pede o não provimento do recurso.

Intimado do não seguimento de seu Recurso Especial em 09/06/2015 (fls. 508), o Contribuinte apresentou novamente Contrarrazões, em 29/06/2015 (fls. 510 a 514)

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir sobre o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade. Quanto ao Recurso Especial do Contribuinte, este não teve seguimento.

De plano, as Contrarrazões oferecidas pelo Contribuinte em 2015, às fls. 510 a 514, não serão conhecidas, uma vez que a ciência do acórdão recorrido ocorreu em 11/03/2014 (fls. 473 a 475), oportunidade em que foram oferecidas Contrarrazões tempestivas, em 26/03/2013, estas sim conhecidas.

Trata-se de acréscimo patrimonial a descoberto, apurado a partir de remessas ao exterior efetuadas no contexto da operação conhecida como "Beacon Hill", em que o Contribuinte figurou como ordenante/remetente.

O apelo da Fazenda Nacional visa rediscutir as seguintes matérias:

- **multa qualificada;** e

- **decadência.**

Quanto à primeira matéria, trata-se de tema estritamente ligado ao conjunto probatório contido nos autos, mais especificamente à análise da conduta do Contribuinte, o que a princípio descartaria a rediscussão pela Instância Especial, a menos que a questão suscitada diga respeito tão-somente ao critério jurídico utilizado no tratamento da exasperação da penalidade.

Com estas considerações, verifica-se a necessidade de distinção entre o que constitui a matéria suscitada - multa qualificada - dos diversos critérios jurídicos aplicados no tratamento desta matéria, representados pelas várias teses defendidas no CARF, que justificariam a qualificadora: reiteração da infração; expressividade dos valores omitidos; simulação; operações à margem do sistema financeiro; e outras.

Assim, para cada matéria suscitada - e não para cada tese aventada - o Recorrente pode indicar até dois paradigmas, como determina o RICARF, em seu art. 67.

"Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

*§ 6º Na hipótese de que trata o **caput**, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando **até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.***

§ 7º Na hipótese de apresentação de mais de 2 (dois) paradigmas, serão considerados apenas os 2 (dois) primeiros indicados, descartando-se os demais."

Destarte, nos casos que envolvam a valoração do conjunto probatório, mormente no que tange à qualificação da multa de ofício, que requer o exame da conduta do Contribuinte, há que se identificar o critério utilizado no Auto de Infração, verificar como este

critério foi tratado no acórdão recorrido, e se o paradigma denota a aplicação de critério diverso, obviamente que em face de situação fática similar à do acórdão recorrido.

No presente caso, verifica-se a seguinte situação:

- no Auto de Infração, conforme o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 94/95), o critério para a qualificação da multa, ao que tudo indica, foi a própria omissão dos rendimentos. Confira-se:

"6. DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA

No tocante à imposição da multa de ofício, foi a mesma qualificada em 150%, conforme determinado no inciso II, do artigo 44 da Lei 9.430/96.

A imposição decorreu da constatação da omissão de receitas perpetrada pela pessoa física, causando prejuízo aos cofres públicos, mediante a redução do recolhimento/pagamento dos tributos devidos, o que caracteriza o evidente intuito de fraude."

- o acórdão de Primeira Instância, por sua vez, justificou a manutenção da qualificadora na própria omissão de rendimentos, aliada ao fato de tratar-se de omissão de valores vultosos (fls. 150):

*"Pela análise do que consta dos autos, há elementos suficientes para a caracterização do intuito doloso. **Restando demonstrado que o contribuinte deixou de informar rendimentos que acobertassem remessas de divisas ao exterior em suas declarações de ajuste anual, outra não é a conclusão de que houve, concretamente, conduta tendente a manter distante da tributação montantes significativos de rendimentos auferidos, mas que foi detectado pelo lançamento. Não se trata, no caso, da demonstração de que pequenos valores que ficaram à margem de tributação, o que poderia até ser traduzida numa possível conduta involuntária, chegando-se à conclusão de que a imposição da penalidade qualificada não seria justificável. Ao contrário, à luz do que foi trazido aos autos, a situação é bastante distinta, tornando-se absolutamente inverossímil a ideia de que o contribuinte teria cometido meros equívocos, já que não se pode atribuir a eventual esquecimento o fato de deixar à margem da declaração a transferência de recursos no exterior para seu nome, na importância equivalente a R\$ 346.562,65, no ano-calendário de 2001, e a R\$ 72.696,00, no ano-calendário de 2002.***

Destarte, diante da insubordinação aos ditames da lei, não há como considerar involuntária a conduta do contribuinte, mas sim como uma consequência direta da intenção deliberada de omitir rendimentos e também informações em sua declaração de ajuste anual, o que torna perfeitamente aplicável a multa qualificada prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996." (grifei)

- quanto ao acórdão recorrido, este rechaçou o critério da reiteração e do vulto dos valores omitidos, adotando o critério da necessidade de descrição de uma ação ou omissão que revele a intenção dolosa, o que não teria ocorrido no caso em tela. Confira-se:

"No presente caso, constatamos que as transações bancárias internacionais efetuadas pelo recorrente foram localizadas exatamente porque, em tais operações, não foram utilizados artifícios no sentido de subtrair a sua identificação.

*Com a utilização dos meios adequados, foi possível aferir a existência dos recursos no exterior, o que, por si só, não caracteriza a intenção dolosa de subtrair a tributação, **devendo ser tratado tal fato, apenas, como falta de recolhimento do tributo devido sobre os rendimentos que deram suporte às operações financeiras em foco.***

Considerando-se as gravíssimas conseqüências da qualificação da multa de ofício, que ultrapassam a questão pecuniária, adentrando no terreno do direito penal tributário, mister que estejam comprovados, com todos os elementos de prova, o evidente intuito de fraude.

Também, por óbvio, o evidente intuito de fraude não pode ser caracterizado pela forma reiterada de infração ou pelo montante do tributo devido.

Não se pode olvidar, que a conduta descrita como necessária à qualificação da pena, teve esteio no artigo 44, II, da Lei nº9.430, de 27/12/1996, que assim dispõe:

(...)

Sob esse pórtico, somente devem dar azo à multa qualificada a ocorrência das condutas descritas nos artigos 71,72 e 73 da Lei nº4.502, de 30/11/1964, litteris:

(...)

Com efeito, a fraude se caracteriza em razão de um ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação, e pressupõe sempre a intenção de causar dano à Fazenda Pública, num propósito deliberado de subtrair, no todo ou em parte, a obrigação tributária.

*Na descrição da norma, de forma solar, **não está incluída a conduta reiterada em omitir rendimentos, por tal, esse fato não pode ser utilizado, por si só, como elemento fundante para a imposição,** vez que, em direito penal tributário, como em direito penal, não há crime sem lei que assim o defina, e, para a aplicação da multa de ofício de 150% é indispensável tratar-se de casos de evidente intuito de fraude como definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº4.502, de 30/11/1964." (grifei)*

Assim, no Recurso Especial a Fazenda Nacional poderia indicar até dois paradigmas em que, tratando-se de situação fática semelhante à do recorrido - acréscimo patrimonial a descoberto apurado a partir de remessas para o exterior efetuadas no contexto da operação Beacon Hill, em que o Contribuinte pessoa física tenha sido identificado como

ordenante/remetente - a multa qualificada fosse mantida, qualquer que tenha sido o critério adotado, desde que identificável no lançamento.

Entretanto, foram indicados quatro paradigmas - Acórdãos n.ºs 101-96.668, 101-96.757, 101-94.095 e 201-78.336 - dois para cada tese/critério defendido pela Recorrente. Confira-se o Despacho de Admissibilidade, na parte em que registra esse fato:

"Para defender a tese da qualificação da multa, a recorrente apresenta duas linhas de divergência: da relevância dos valores omitidos e da prática reiterada.

Na primeira, representada pelos Acórdãos n.ºs 101-96.668 e 101-96.757, argui que o relevante montante de rendimentos omitidos afastaria qualquer possibilidade de erro, revelando a conduta intencional do contribuinte de deixar de oferecer o numerário à tributação, e justificaria a multa de 150% aplicada ao lançamento.

(...)

Na segunda tese, representada pelos Acórdãos 101-94.095 e 201-78.336, a recorrente afirma que a divergência reside no fato de, nos paradigmas, a conduta reiterada ter servido como circunstância qualificadora da multa."

Constata-se, assim, que a subdivisão da matéria "multa qualificada" em duas "linhas de divergência", indicando-se dois paradigmas para cada uma dessas "linhas", permitiu que se extrapolasse o limite regimental de até dois paradigmas para cada matéria, o que não pode ser admitido. Com efeito, a prosperar tal procedimento, far-se-ia tábula rasa do § 6º, do art. 67, do Anexo II, do RICARF, já que a subdivisão de uma mesma matéria nos mais diversos argumentos ou teses que esta matéria possa comportar, indicando-se paradigmas para cada um deles, caracterizaria burla ao claro limite de até dois acórdãos paradigmas por matéria - e não por argumentos, teses ou "linhas de divergência".

Destarte, no presente caso somente poderiam ter sido considerados os dois primeiros paradigmas indicados - Acórdãos n.ºs 101-96.668 e 101-96.757 - que defendiam a manutenção da qualificadora tendo em vista a expressividade dos valores omitidos. Quanto aos demais paradigmas indicados, estes deveriam ter sido descartados. Como os dois primeiros paradigmas foram considerados inaptos a demonstrar a alegada divergência, o recurso não poderia ter seguimento, portanto não pode ser conhecido na Instância Especial.

Ainda que pudessem ser considerados o terceiro e quarto paradigmas indicados para a matéria "multa qualificada", nos quais é defendida a tese de reiteração como apta a atrair a qualificadora - o que se admite apenas para argumentar - ditos julgados - Acórdãos n.ºs 101-94.095 e 201-78.336 - não se prestam a demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, conforme será demonstrado.

No caso do acórdão recorrido, recorde-se que a infração é a presunção de omissão de rendimentos, tendo em vista a constatação de acréscimo patrimonial a descoberto, apurado a partir de remessas ao exterior efetuadas no contexto da operação conhecida como "Beacon Hill", em que o Contribuinte figurou como ordenante/remetente. Foram efetuadas oito operações, de outubro de 2001 a fevereiro de 2002, apurando-se acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2001, e em fevereiro de 2002.

Assim, a infração apurada não é representada pelas remessas ao exterior, e sim pelo acréscimo patrimonial a descoberto, portanto a reiteração, nesse caso, estaria representada por quatro meses de acréscimo patrimonial, diluídos em dois anos-calendário.

Quanto ao primeiro paradigma - Acórdão nº 101-94.095 - a Fazenda Nacional - colacionou no recurso a respectiva ementa, conforme a seguir:

"PRELIMINAR. LANÇAMENTO. NULIDADE. Rejeição da preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa quando o Auto de Infração e seus anexos descrevem minuciosamente as irregularidades cometidas pelo sujeito passivo e indicam os dispositivos legais infringidos.

IRPJ/CSLL. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA QUALIFICADA. A prática reiterada de infrações definidas como falta de recolhimento e/ou de declaração inexata, por diversos anos seguidos, caracteriza indício veemente da ocorrência de irregularidades definidas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 e justifica a aplicação da multa qualificada.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Os juros de mora, a taxa SELIC, está prevista no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e enquanto o dispositivo legal não for julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e suspensa a sua execução pelo Senado Federal, as autoridades administrativas devem zelar pelo seu fiel cumprimento.

Preliminar rejeitada. Negado provimento, no mérito." (destaques da Recorrente)

De plano, constata-se que a situação tratada no paradigma nada tem a ver com a do recorrido, inclusive no que tange a reiteração. Com efeito, não se pode dizer que a apuração de acréscimo patrimonial em quatro meses, diluídos em dois anos-calendário, seria "prática reiterada de infrações definidas como falta de recolhimento e/ou de declaração inexata, por diversos anos seguidos", como consta da ementa acima. Compulsando-se o inteiro teor do paradigma, a discrepância fica mais acentuada, pois verifica-se que a infração consistiu na apuração de receitas brutas trimestrais declaradas a menor que as escrituradas nos livros fiscais e comerciais, nos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000.

Quanto ao segundo paradigma indicado para a segunda tese defendida pela Recorrente - Acórdão nº 201-78.336 - a respectiva ementa foi reproduzida no recurso, conforme segue:

"NORMAS PROCESSUAIS. CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Os Conselhos de Contribuintes somente podem afastar a aplicação de lei por inconstitucionalidade nas hipóteses previstas em lei, decreto presidencial e regimento interno.

IR'. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LEI N2 9.311/96. NORMA PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por

envergar natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE. PRESENÇA DOS PRINCÍPIOS DE OCULTAÇÃO E DE PRÁTICA REITERADA CONDENÁVEL.

A adoção de prática reiterada de ocultar a ocorrência do fato gerador, com subtração permanente de receitas nos livros fiscais ou nos entes acessórios, tipifica o intuito de fraude.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA FORMULADA COM BASE EM ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL REGULAR E EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA.

A movimentação de conta bancária ocultada e não-alcançável por uma singela auditoria fiscal é prática sujeita à multa majorada.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FRAUDE. DECADÊNCIA.

A presença comprovada de fraude desloca a regra de contagem do prazo decadencial para a do inciso I do art. 173 do CTN.

Recurso negado." (destaques da Recorrente)

A leitura da ementa não autoriza a conclusão no sentido de que haveria similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, já que não se esclarece qual teria sido a situação a ensejar a exasperação da penalidade. Compulsando-se o inteiro teor do paradigma, conclui-se que se tratou de interposição de pessoa, o que de forma alguma constou da autuação, no caso do recorrido. Confira-se o voto condutor do paradigma:

"Ora, o elenco de provas reunidas pelo Fisco não comporta quaisquer dúvidas acerca do 'modus operandi' perpetrado pelos atores intervenientes, sobrelevando-se solar - na mais tênue análise - o nexu causal entre a interposta pessoa e a litigante conforme já denunciado.

(...)

No caso sob embate, impõe-se estabelecer duas vertentes para bem encaminhamento do voto, mormente em face do cenário antes descrito vis-à-vis as infrações alicerçadas em princípios distintos:

Na hipótese de omissão dos depósitos percebidos pela recorrente através de interposta pessoa, confirma-se que não foram objeto de quaisquer reconhecimentos na escrituração da recorrente. A detecção da omissão o foi através de diligência formulada pela via judicial, junto ao Banco Brasileiro de Descontos S/A., onde, pelos documentos de fls. 02 e seguintes, de 15.05.2001 (Anexo I) fornecidos pelo Bradesco S/A., o Fisco relacionara empresas e pessoas físicas que promoveram

depósitos, sem qualquer convicção ou juízo prévio, factíveis de operações sujeitas a controles bancários.

Em decorrência, surgiram elementos probantes, como já demonstrados, fatos que permitiram ao Fisco detectar a conta bancária talhada, unicamente, para os fins propostos. Infere-se, pois, que não só fora a conta bancária o ente oculto, mas também os valores e as operações que elas encerram do movimento financeiro da recorrente, pois outros valores com outra destinação lá não haviam., porque não contraditos e provados pela defendente. Tipifica-se, dessa forma, não uma conta bancária à parte da escrituração - fato que implicaria singela conclusão, mas, a toda manifesta certeza, receitas não-contabilizadas - omitidas.

Emerge manifesta que, in casu, configurou-se, à luz do dia, o ânimo caracterizador da sistemática reiterada de ocultamento e redução indevida de receita, a partir de manobras subalternas que, salvo melhor juízo, notadamente do dominus litis da ação penal pública, possam revelar de conformidade com o cenário antes traçado, atitude criminosa na ótica tributária."

Assim, constata-se que, ainda que pudessem ser considerados os paradigmas que extrapolaram o limite regimental, estes não lograram caracterizar a alegada divergência, tendo em vista a ausência de similitude fática em relação ao acórdão recorrido, de sorte que esta primeira matéria não pode ser conhecida.

Quanto à segunda matéria suscitada - decadência - os paradigmas indicados a atrelam à manutenção da multa qualificada, que não foi conhecida, portanto mantém-se o que foi decidido no acórdão recorrido, no que tange à inexistência de intuito doloso. Nesse passo, avançar na análise acerca do cabimento da aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, demandaria a indicação de paradigma em que, ausente o intuito doloso, dito dispositivo da Lei Complementar fosse considerado inaplicável. Entretanto, não foi indicado pela Recorrente qualquer paradigma nesse sentido.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora